



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2020, em que é recorrente **Nery de Jesus Cruz Fernandes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 22/2022

Nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2020, em que é recorrente Nery de Jesus Cruz Fernandes e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça (Sobre o direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei)

I. Relatório

1. **Nery de Jesus Cruz Fernandes**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 15/2020, de 29 de maio, que indeferiu o seu pedido de *Habeas Corpus* n. 29/2019, veio, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, conjugados com os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 11.º e 14.º, al. b) da Lei 109/IV/94 de 24 de outubro, interpor o presente recurso de amparo, alegando que:
 - 1.1. Foi detido no dia 25 de dezembro de 2018 e, na sequência do primeiro interrogatório judicial, foi lhe decretada como medida de coação pessoal a prisão preventiva.
 - 1.2. No dia 07 de fevereiro de 2020 foi julgado, mas a sentença que o condenou na pena de 2 anos de prisão, pela prática de um crime de detenção ilegal de arma, foi lida no dia 21 de fevereiro de 2020.
 - 1.3. Nem o recorrente nem o seu defensor foram notificados pessoal e formalmente da referida sentença, o que contraria o disposto no n.º 2 do artigo 142.º do Código de Processo Penal e o impediu de exercer o seu direito ao contraditório consagrado nos n.ºs 6 e 7 da Constituição da República de Cabo Verde.

- 1.4. O Tribunal da Comarca de Santa Catarina não pode invocar o disposto no n.º 4 do artigo 401.º do Código de Processo Penal para considerar que o recorrente e o seu mandatário deveriam considerar-se notificados desde a leitura da sentença.
- 1.5. Postula o artigo 142.º, n.º 2 do CPP o seguinte “*ressalva-se a notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou não pronúncia, ou despachos materialmente equivalentes, do despacho que designa dia de julgamento, da sentença, bem como de despacho relativo à aplicação de medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial ou à dedução de pedido de indemnização civil, a qual deverá ser feita pessoalmente e igualmente ao mandatário.*”
- 1.6. Prescreve o artigo 151.º, h) do CPP que “Constituem nulidades insanáveis e devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas noutras disposições legais, as que constituam violação das disposições relativas a ... h) Notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente».
- 1.7. Para o recorrente, a omissão da notificação regulada nos termos do artigo 142.º, n.º 2 do CPP, constitui uma violação do direito ao recurso, constitucionalmente consagrado no artigo 35.º, n.ºs 1, 6 e 7 da CRCV.
- 1.8. Não tendo sido pessoal ou formalmente notificado da sentença que o condenou, nem de qualquer despacho que tenha declarado o processo de especial complexidade, o que determina, conforme o disposto no n.º 1, alínea c) do artigo 279.º, a prorrogação do prazo de prisão preventiva, e volvidos mais de 17 meses sobre a data em que foi decretada a prisão preventiva, considerou que se encontrava extinta a prisão preventiva, já que a decisão condenatória não transitou em julgado.
- 1.9. Por entender que se encontra em prisão preventiva além do prazo permitido por lei, requereu *habeas corpus*, entretanto, indeferido pelo acórdão n.º 15/2020, de 29 de maio do Venerando Supremo Tribunal de Justiça, com base, designadamente, no facto de ter considerado que o recorrente já se encontrava em cumprimento de pena.

1.10. Segundo o recorrente, “o STJ cingiu [sic!] pelo caminho mais fácil e infeliz, “interpretação literal do disposto no artigo 401º, n. º4 do CPP, colocando em crise o preceituado nos termos do artigo 142º, n.º 2 do CPP.”

1.11. Por considerar que nem ele recorrente nem o seu mandatário foram pessoal e formalmente notificados da sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, este violou de forma flagrante e violenta o direito à liberdade, ao contraditório e ampla defesa, direito ao recurso, presunção de inocência, nos termos do artigo 22.º, 30 n.º 1, e 2, todos do Código Processo Penal.

1.12. Requereu como medida provisória a sua imediata restituição à liberdade.

1.13. Termina o seu arazoado, formulando os seguintes pedidos:

Decidir sobre a violação de direitos liberdades e garantias, concretamente direito de acesso à justiça, direito de liberdade, contraditório e ampla defesa, direito de recurso e presunção de inocência, art. 2º, n.º 1, 30º N.º 1, 35º n.º 1,6,7 todos da CRCV, conjugado com o artigo 1º, n.º 1,5, 142º, nº1 e 2, todos do Código do Processo Penal, e consequentemente restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

E consequentemente, revogado o Acórdão 15/2022, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências.”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade de recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República lavrou douto parecer constante de fls. 11 a 15 dos presentes autos, tendo formulado a seguinte conclusão:

“Do exposto, somos de parecer que o presente recurso de amparo constitucional, por falta de objeto, não preenche condições para a sua admissibilidade e, consequentemente, deve ser rejeitado.”

3. Através do Acórdão n.º 24/2020, de 17 de julho, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário ordenaram que fosse notificado o recorrente

para, querendo, e no prazo legal, sob pena de rejeição do recurso de amparo constitucional, aperfeiçoar a fundamentação deste meio jurídico, esclarecendo em que medida a interpretação dos normativos que regulam a providência extraordinária de proteção da liberdade sobre o corpo feita pelo Supremo Tribunal de Justiça terá violado os seus direitos, liberdades e garantias.

4. Tendo sido notificado o recorrente, por correio eletrónico, no dia 30 de julho de 2020, em 03 de agosto do mesmo ano ele respondeu, pela mesma via, enviando a peça de aperfeiçoamento que foi apreciada pelo TC, o qual, através do Acórdão n.º 46/2020, viria admitir o recurso «*restrito ao direito ao recurso com reflexo no direito a não ser mantido em prisão preventiva fora do prazo legal*». Do mesmo passo, a Corte Constitucional entendeu indeferir o pedido de decretação de medida provisória formulado pelo recorrente.
5. Após a notificação ao recorrente de amparo, o processo foi distribuído ao Relator. Este, nos termos do artigo 18º da LRAHD, determinou a notificação da entidade requerida para, querendo, responder no prazo de cinco dias. A alta entidade aptou pelo silêncio.
6. De seguida, os autos seguiram para a vista do Ministério Público, nos termos do artigo 20º da LRAHD, tendo o digníssimo Senhor Procurador-Geral da República emitido o seguinte parecer, que é aqui parcialmente reproduzido:

«...

I. Da admissibilidade ou rejeição do recurso

No seu parecer inicial, de 1 de julho de 2020 e que consta a fls. 11 a 15 dos autos, o Ministério Público pronunciou pela rejeição do recurso por falta de objeto. Constata-se, entretanto, que tendo o recorrente usado da faculdade de aperfeiçoar a sua petição, através do acórdão n.º 46/2020, de 5 de novembro de 2020, o recurso interposto foi admitido como de amparo constitucional “*restrito ao direito ao recurso com reflexo no direito a não ser mantido em prisão preventiva fora do prazo legal*” (fls. 49 verso). Ainda assim, não se vislumbrando que tenha sido suprida a carência de objeto suscitada no parecer inicial, nada se oferece acrescentar ao já dito, quanto à admissibilidade ou rejeição do recurso interposto.

II. Da medida provisória

Apesar de requerido, no acórdão de admissão o Tribunal Constitucional entendeu não decretar qualquer medida provisória, pelo que nada há a promover quanto a medida provisória nestes autos.

III. Das medidas necessárias

Como já ficou referido, nestes autos o recurso de amparo constitucional foi admitido *restrito ao direito ao recurso com reflexo no direito a não ser mantido em prisão preventiva fora do prazo legal*. Assim, o objeto destes autos de recurso de amparo parece saber se o acórdão recorrido ofendeu o direito do recorrente ao recurso e se, no caso concreto, o recorrente foi mantido em situação de prisão preventiva para além do prazo legal.

A factualidade apresentada pelo recorrente é de que a 25 de maio de 2020, quando requereu a providência de *habeas corpus*, ainda se encontrava em prisão preventiva, porque não tinha sido notificado pessoalmente de sentença nos autos de processo crime ordinário nº 196/2019, que correu termos no Tribunal Judicial de Santa Catarina.

O recorrente refere ainda que foi sujeito a prisão preventiva desde 25 de dezembro de 2018, que foi julgado no dia 7 de fevereiro de 2020, e que no dia 21 de fevereiro de 2020, procedeu-se a leitura de sentença numa das salas de audiência do Tribunal Judicial de Santa Catarina, pelo qual foi condenado a pena de 2 anos de prisão por um crime de detenção ilegal de arma.

Dos documentos juntos aos autos de providência de *habeas corpus* nº 29/2020, apensos por linha a estes autos de recurso de amparo constitucional, consta uma certidão dos autos de processo comum ordinário nº 196/2019 que contém a ata da leitura da sentença, e na qual consta que o arguido Nery de Jesus Cruz Fernandes e seu mandatário Dr. Evandro Correia, advogado, estiveram presente, e dessa “*sentença ficaram os presentes devidamente notificados.*” (fls. 16 do apenso).

O recorrente parece admitir que esteve presente, devidamente assistido por advogado no dia da leitura da sentença, e não consta e nem alegou que tenha recorrido ou tentado recorrer daquela sentença no prazo legal.

Deixou transcorrer 94 dias (21-2-2020 a 25-5-2020) e apresentou, no Supremo Tribunal de Justiça, um pedido de libertação, alegando extinção do prazo de prisão preventiva, porque não teria sido notificado pessoalmente da sentença, nos termos do artigo 142º nº2 do Código de Processo Penal, da sentença “*proferida verbalmente*”.

Na ata de leitura de sentença consta uma rúbrica que parece ser a mesma da aposta no requerimento de recurso de amparo constitucional, ora em análise.

A decisão recorrida entendeu que a sentença não fora verbal, mas que fora lida e na presença do recorrente e seu advogado, tendo sido depositada no dia 24-02-2020.

Neste recurso, o arguido parece também aceitar que a sentença fora lida e que esteve presente no ato, assim como o seu advogado, e só insiste que não foi pessoalmente notificado, contestando a interpretação da norma do nº 4 do artigo 401.º do Código de Processo Penal.

O nº 4 do artigo 401º do Código de Processo Penal tem a seguinte redação: “*A leitura da sentença equivalerá à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que para tal, devam ser considerados.*”

Tal norma não parece oferecer quaisquer ambiguidades suscetíveis de permitir interpretações divergentes e o recorrente sequer esboça sentido inaudito para essa norma e nem suscita qualquer erro na sua interpretação em que tenha decaído a decisão recorrida. Mas o recorrente desvia o foco, insistindo no imposto pela letra do nº 2 do artigo 142.º do CPP.

Ou seja, o recorrente parece pretender que seja riscado do Código de Processo Penal a norma do artigo 401.º nº 4, e que mesmo havendo leitura da sentença, aos presentes seja feita notificação com entrega de cópias e escrituração de uma certidão de notificação, porque assim decorreria da letra do nº2 do artigo 142.º do CPP.

Mas não é o que resulta do CPP visto no seu todo e nem parece haver qualquer margem para aquela interpretação, tanto mais que o recorrente não esboçou nenhuma.

Assim sendo, porque o recorrente não mostra ter interposto recurso da sentença que lhe condenou a pena de prisão e da qual foi devidamente notificado, porque esteve presente no ato da leitura, assistido por advogado, aquela decisão condenatória transitou em julgado, pelo que a 25 de maio de 2020, há muito deixara de estar em prisão preventiva nos autos de processo comum ordinário nº 196/19 do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina.

E nem consta que o recorrente tenha tido quaisquer obstáculos para a interposição atempada do recurso. Com efeito, o recorrente parece ter abandonado o argumento que usou na petição de *habeas corpus* de que o advogado tivera variadíssimas deslocações ao juízo no intuito de ser notificado e que fora informado que a sentença ainda não estava depositada. Aliás, mesmo no apenso, não consta que o recorrente não [o «não» parece estar a mais] tenha apresentado quaisquer elementos de prova quanto a tentativas de recurso daquela sentença.

Assim, não há quaisquer elementos a indiciar ou sugerir que a decisão recorrida tenha incorrido em violação ou deixado violado o direito do recorrente ao recurso ou à liberdade, por excesso de prazo de prisão preventiva ou obstrução ao exercício do direito ao recurso.

Do exposto, somos de parecer que:

- a) O recurso de amparo constitucional interposto não mostra ter um objeto válido, tendo em conta a factualidade admitida pelo recorrente e que resulta cristalina dos autos.
- b) Nada há a promover sobre medida provisória.
- c) Não se afigura necessário qualquer providência para restabelecimento do exercício de direitos, liberdades ou garantias, uma vez que não há sinais de que tenham sido violados quaisquer direitos, liberdades ou garantias reconhecidos na Constituição.»

7. Recebido o parecer do Ministério Público, o Relator elaborou o projeto de acórdão que viria a ser apreciado e aprovado no dia 29 março de 2022.

II - Fundamentação

1. O presente recurso de amparo constitucional resultou de um processo em que o arguido, Nery de Jesus Cruz Fernandes, foi condenado pelo Tribunal da Comarca de Santa Catarina numa pena privativa de liberdade de 2 anos por prática de um crime de detenção ilegal de arma. Dos autos resultaram os seguintes factos relevantes: o arguido foi detido a 25 de dezembro de 2018. Apresentado ao Tribunal da Comarca de Santa Catarina, foi sujeito ao primeiro interrogatório judicial, tendo-lhe sido decretada prisão preventiva como medida de coação. A 7 de fevereiro de 2020 foi submetido a julgamento. No dia 21 do mesmo mês e ano foi lida a sentença condenatória em presença do próprio arguido e do seu patrono. A 25 de maio de 2020 apresentou junto do Supremo Tribunal de Justiça, órgão competente, uma providência de *habeas corpus* em que pediu que lhe fosse declarada extinta a prisão preventiva, por esta se manter «*além dos prazos fixados na lei*». O arguido concluiu requerendo a sua restituição à liberdade, para «*nessa condição aguardar os ulteriores trâmites*».
2. Conforme foi assinalado no Acórdão de admissibilidade do TC n.º 46/2020, de 05 de novembro, o ora recorrente indica o Acórdão do STJ n.º 15/2020, de 29 de maio de 2020, que indeferiu o pedido de *Habeas Corpus* n.º 29/2019, como sendo o ato jurídico-público - e mais especificamente – jurisdicional que violou os seus direitos, liberdades e garantias.

Na sua petição de recurso de amparo constitucional, por um lado, o recorrente afirma, sem grandes desenvolvimentos, que o indeferimento do seu pedido de *habeas corpus* se baseou no facto de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ter considerado que ele já se encontrava em cumprimento de pena e, por outro, sustenta que aquele terá seguido por uma *via mais fácil e infeliz, a da interpretação literal do disposto no artigo 401, n.º 4 do CPP, colocando em crise o procedimento nos termos do artigo 142, n.º 2 do CPP.*”

O recorrente contesta assim a interpretação dada ao disposto no n.º 4 do artigo 401.º do CPP, cuja redação é a seguinte: «*A leitura da sentença equivalerá à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal devam ser considerados*».

3. A nosso ver a questão a ser respondida é a seguinte: será que o Supremo Tribunal de Justiça ao decidir através do Acórdão n.º 15/2020 no sentido de que o pedido de *habeas corpus* não tinha qualquer fundamento, porque o arguido já não se encontrava em prisão preventiva, terá vulnerado o direito do recorrente a não ser mantido em prisão preventiva para além do tempo previsto na lei?
4. Para responder à questão importa, antes de mais, ver o essencial da argumentação jurídica do recorrente, da entidade recorrida que é o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, bem como o pronunciamento do digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, enquanto interveniente no âmbito da tramitação deste meio jurídico de defesa individual de direitos.
 - 4.1. Começemos pelo recorrente. Este, para sustentar a sua pretensão, que se resume em a) decidir sobre a violação dos direitos que indicou, mas que ficaram reduzidos ao direito ao recurso e à garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do tempo estipulado na lei; b) que lhe seja dada a conhecer a sentença e c) que seja revogado o Acórdão n.º 15/2020, apresentou os argumentos referenciados de seguida. Em primeiro lugar, afirma que nem ele, nem o seu patrono foram notificados pessoal e formalmente da sentença nos termos do n.º 2 do artigo 142º do CPP, de modo a que pudessem conhecer os seus fundamentos e a exercer o direito ao contraditório e ao recurso.

Em segundo lugar, o recorrente pretende que se encontrava preso além dos prazos fixados na lei e mais concretamente no artigo 279º do CPP. Assinale-se que enquanto no requerimento da sua providência de *habeas corpus* (de 25.05.2020) ele dizia que se encontrava preso «*há mais de 14 meses, sem que tenha havido condenação em primeira instância*», já quando deu entrada ao recurso de amparo constitucional na Secretaria do Tribunal Constitucional a 18 de junho de 2020, sustentava que havia mais de 17 meses que se encontrava em prisão preventiva, sem que tivesse sido

notificado da sentença condenatória em primeira instância (nº 4 da peça de aperfeiçoamento e alínea j) das conclusões da petição inicial).

4.2. Como é natural, a posição do STJ é diferente da do recorrente.

Em primeiro lugar, com base em declarações do juiz de instância, o STJ começa por rejeitar a ideia de que a sentença teria sido *«proferida verbalmente»*, como dissera o recorrente na sua providência de *habeas corpus* (pontos 5 e 7 do requerimento) e frisou que, pelo contrário, a sentença foi escrita e lida nos termos do nº 3 do artigo 401 do CPP, o que configura uma situação distinta daquelas em que *«após a produção da prova e as alegações orais, a sentença, é logo «proferida verbalmente e ditada para a ata»* ». Em segundo lugar, o STJ lembra que *«por força do que dispõe o nº 4 do ... artigo 401º, a leitura de sentença equivalerá à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal, devam ser considerados»*. Em terceiro lugar, argumenta que a sentença foi proferida *«nos termos prescritos por lei»* e ainda que *«o arguido foi colocado em posição de a impugnar, caso nisso tivesse conveniência»*. Conclui dizendo que a situação deste não é de quem se encontra em prisão preventiva.

4.3. Por seu turno, o digníssimo Senhor Procurador-Geral da República no seu douto parecer remata a sua argumentação afirmando que *«...não há sinais de que tenham sido violados quaisquer direitos, liberdades ou garantias reconhecidos na Constituição»*.

5. Antes de respondermos à questão anteriormente assinalada [isto é : *«Será que o Supremo Tribunal de Justiça ao decidir através do Acórdão nº 15/2020 no sentido de que o pedido de habeas corpus não tinha qualquer fundamento, porque o arguido já não se encontrava em prisão preventiva, terá vulnerado o direito do recorrente a não ser mantido em prisão preventiva para além do tempo previsto na lei? »*] , convém referir que em última análise a questão que aqui está em foco é a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do tempo previsto na lei. Com efeito, na discussão realizada o Tribunal entendeu que, face aos dados da causa, não seria necessário encetar uma discussão sobre o direito ao recurso em contexto de pretensa não notificação pessoal, pelo que se fixou como foco do escrutínio a questão acima formulada, tendo-se como parâmetro de controlo, a garantia de não ser mantido em

prisão preventiva para além do prazo estabelecido na lei, que encontra o seu acolhimento direto n.º 4 do artigo 31.º da Carta Magna, quando estatui que «a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei».

6. O recorrente parte do princípio de que à data em que interpôs a providência de *habeas corpus*, 25 de maio de 2020, ele se encontrava numa situação de prisão preventiva. Contudo, não se pode esquecer que contra ele foi proferida uma sentença condenatória em primeira instância no dia 21 de fevereiro de 2020, antes mesmo de perfazerem 14 meses após a decretação da medida de coação em causa, uma vez que ele fora preso preventivamente a 25 de dezembro de 2018.
7. No ponto 13 da sua peça de aperfeiçoamento do recurso de amparo constitucional afirmou o seguinte: «por conseguinte, o arguido encontra-se preso preventivamente ...[há] mais de 17 meses sem que fosse notificado formalmente e pessoalmente da sentença em primeira instância, conforme manda[m] os artigos 142.º e 279.º, número 1, alínea c) do CPP».

Ora, importa recordar que o artigo 279.º do CPP estabelece os prazos de duração máxima das medidas de coação e, nomeadamente, da prisão preventiva. A alínea c) do n.º 1 dispõe que a prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: «c) *catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância*».

Ora, o recorrente foi condenado em primeira instância no dia 21 de fevereiro de 2020, antes de perfazer os 14 meses após a decretação da sua prisão preventiva que acontecera a 25 de dezembro de 2018. Sendo assim, ele não ultrapassou o limite de tempo estabelecido ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP.

Como se sabe, à luz da jurisprudência firme deste Tribunal Constitucional o que releva para efeitos de determinação dos prazos intercalares máximos de prisão preventiva é, como regra, a data da prolação das decisões e não a sua notificação aos arguidos. Repare-se que enquanto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 279.º se fala

em «condenação em primeira instância», na alínea e) do mesmo número se fala em «condenação com trânsito em julgado».

Com efeito, o *Acórdão n.º 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ, sobre violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847-1853, 3.3, já havia considerado que "legalmente a legislação ordinária não deixou muita margem de interpretação ao órgão aplicador neste tipo de caso, pois parece encaminhar para solução monolítica sufragadora da posição defendida pelo Supremo Tribunal de Justiça de que o último dia de prazo para se manter determinado arguido em prisão preventiva em cada fase processual é a data da prolação da decisão respetiva e não a da sua notificação ao arguido. Esta interpretação, embora constitucionalmente questionável no sentido de se saber se é suficientemente garantística dos direitos de defesa em processo penal, não parece dar muitas alternativas de interpretação a um órgão judicial ordinário, pois decorre da formulação expressa do legislador ordinário na medida em que utiliza as seguintes expressões no artigo 279: “tenha sido deduzida acusação”, “tenha sido proferido despacho de pronúncia”, “tenha havido condenação (...)”.

Na mesma linha, regista-se complementarmente no *Acórdão 54/2021, Anderson Fernandes v. STJ, sobre violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 111-114, 4, que a questão remete ao “modo de contagem do *dies ad quem*, no sentido de se apurar se o mesmo coincide com a data da prolação da decisão que põe termo a essa fase processual – concretamente, a da instrução – ou com o momento da sua notificação ao arguido. Problema que se estende relativamente a todos os outros prazos intercalares da prisão preventiva, com exceção do prazo final de trinta e seis meses e do prazo de vinte e seis meses da alínea e) que parecem exigir a notificação da decisão condenatória, pois pode-se considerar que esta, em princípio, não transita em julgado se não for notificada”.

Não deixando de considerar o interesse da discussão a respeito de uma eventual violação do direito do arguido a tomar conhecimento pessoal de decisões criminais que lhe digam respeito, e de um subsequente direito ao recurso, facto é que nesta ocasião não se afigura necessário promover tal discussão, uma vez que na situação concreta nunca haveria a

violação do direito a não ser mantido em prisão para além do prazo legal pelo facto de o Supremo Tribunal de Justiça não ter deferido o pedido de habeas corpus. Isto é assim pela simples razão de que o prazo para a manutenção da medida de coação de prisão preventiva, com a decisão condenatória proferida pelo tribunal de instância, passara para vinte meses.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário decidiram considerar improcedente o recurso de amparo constitucional uma vez que o Supremo Tribunal de Justiça ao decidir através do Acórdão nº 15/2020 no sentido de que o pedido de *habeas corpus* não tinha qualquer fundamento, porque o arguido já não se encontrava em prisão preventiva, não violou o direito do arguido a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na lei.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de maio de 2022

Aristides R. Lima (Relator)

José Pina Delgado

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de maio de 2022.

O Secretário,

João Borges